



GABARITO OFICIAL DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, em vista do que consta no Edital de Concurso Público **CPPMIT 001/2022**, torna público o Gabarito Oficial da Peça Processual/Parecer Jurídico do Cargo:

507 - GESTOR PÚBLICO XIV - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

IMPORTANTE:

A) A Peça Processual/Parecer Jurídico será avaliada na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, distribuídos em conformidade com o item 08.09.05 do edital.

B) A Peça Processual/Parecer Jurídico terá caráter **ELIMINATÓRIO e **CLASSIFICATÓRIO**, avaliada na escala de **0 (zero) a 20 (vinte) pontos**, que serão somados a nota da Prova Objetiva, sendo que o candidato que não lograr no mínimo 10 (dez) pontos estará automaticamente desclassificado.**

Itapira, 11 de março de 2022.

ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal de Itapira



GABARITO OFICIAL DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

01 – Disposição do parecer jurídico: ementa, fundamentação e conclusão.

02 – Fundamentação: o parecer deverá abordar a ilegalidade da prorrogação do contrato nº 003/2017, em relação aos seguintes aspectos:

(I) pedido de prorrogação excepcional destituída de justificativa no processo;

(II) falta de planejamento da Administração Pública, pois, independentemente da decisão do E. TCE-SP que julgou irregular o pregão presencial nº 002/2017, o contrato nº 003/2017, o aditivo contratual nº 004/2019 e a execução contratual, deveria o Município ter dado início ao novo processo licitatório com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência;

(III) A ausência da demonstração da vantajosidade econômica do contrato em relação aos valores praticados no mercado;

(IV) A ausência da demonstração da vantajosidade na execução do objeto do contrato, pois a empresa não vem executando satisfatoriamente as obrigações assumidas no contrato nº 003/2017;

(V) A contratada não demonstrou a regularidade fiscal, em relação aos créditos tributários e previdenciários da União e aos créditos tributários de Municipais;

(VI) Não consta no processo a reserva de dotação orçamentária para atender a demanda;

(VII) existência de decisão do E. TCE/SP julgando irregular o pregão presencial nº 002/2017, o contrato nº 003/2017, o aditivo contratual nº 004/2019 e a execução contratual;

(VIII) justificativas em relação à aglutinação de objetos, pregão presencial, excesso de especificação, informações contraditórias ou ausentes, as quais violam os princípios da competitividade da licitação, do julgamento objetivo, da legalidade e da eficiência.

03. Conclusão:

(I) opinar pela ilegalidade na prorrogação do contrato nº 003/2017;

(II) considerando as recomendações do E. TCE-SP que julgou irregular o pregão presencial nº 002/2017, recomendar a autuação imediata de 03 (três) novos processos licitatórios, sendo um para cada objeto (vigilância não armada, monitoramento eletrônico e limpeza e asseio);

(III) tendo em vista que os objetos do contrato são de natureza contínua e essenciais, e não podem sofrer solução de continuidade, recomendar autuação imediata de 03 (três) novos processos administrativos para realizar as contratações emergenciais, sendo um para cada objeto (vigilância não armada, monitoramento eletrônico e limpeza e asseio);

(IV) recomendar a anulação do pregão presencial nº 002/2017 e do contrato nº 003/2017;

(V) recomendar a autuação de processo específico para a apuração de responsabilidade de servidores públicos em relação à falta de planejamento da Administração Pública;

(VI) recomendar à autoridade responsável que informe o TCE-SP acerca das medidas adotadas em face do decidido quanto ao encerramento do contrato nº 003/2017.

(VII) recomenda-se ao prefeito que apresente recurso em relação à decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares o pregão presencial nº 002/2017, o contrato nº 003/2017, o aditivo contratual nº 004/2019 e a execução contratual.

IMPORTANTE:

C) Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados da Peça Processual/Parecer Jurídico é mera coincidência.